

# **PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA**

**Perito Judicial**



**Contador CRC/RJ 011177/0-1**

**CPF 029.900.837-15**

**OAB/RJ 28.337**

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.**

**PROCESSO nº 0390558-49.2014.8.19.0001**

**PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA, PERITO** deste Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar a **V.Exa.**, no prazo legal o **LAUDO PERICIAL** em anexo (11 folhas), em que são partes como **Autor FRANCISCO ROQUE DE ARAUJO** e **Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, requerendo a **liberação** de seus honorários.

Requer, assim, a expedição do competente mandado de pagamento.

Termos que  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.

**PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA**

**Contador CRC/RJ 011177/0-1**

## **LAUDO PERICIAL**

**Processo nº 0390558-49.2014.8.19.0001**

**Autor – FRANCISCO ROQUE DE ARAUJO**

**Réu - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **INTRODUÇÃO**

**Em sua inicial o Autor requer entre outros pedidos – (Fls. 3/15 e 15/20):**

- com o advento do Plano Real, com a Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, previu um novo padrão monetário, com a indexação temporária de toda a economia pela URV e todos os valores pecuniários passaram a ser expresso em Unidade Real de Valor a partir de 15/03/1994, que seria para reajustar as obrigações monetárias por refletir a variação inflacionária;
- a conversão somente trouxe prejuízos aos servidores da Urbe Carioca, sendo certo que tais perdas não ocorreram apenas em 1994, mas se perpetuam até hoje e irão perpetuar até que haja o devido ajuste nos vencimentos dos servidores;
- requer seja a Autarquia citada para, querendo apresentar a Contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final ser julgada procedente, condenando-a a corrigir os salários do autor, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador, que atingiu 11.98%, correspondente à perda inflacionária do período antes da conversão em URV, fixando novo valor do salário do autor;
- requer a condenação ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do salário inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, atualizada e acrescidas de juros até data do pagamento, e ainda, aos honorários advocatícios em 20%, sobre o valor total da condenação;
- requer que sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a parte autor pobre na forma da lei;

**Contador CRC/RJ 011177/0-1**

**CPF 029.900.837-15**

**OAB/RJ 28.337**

- requer ainda, que seja determinado que ao Instituto réu apresentar memória de cálculos, relação salarial, e comprovante dos últimos pagamentos (extratos semestral ou trimestral) – **Fls. 15/20; 47/49; 50/51 e 55/62** -;
- protesta provar o alegado por todo o meio de provas, notadamente depoimento da parte contrária, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia contábil.

**Em sua Contestação o Réu requer – (Fls. 32/51):**

- requer o Autor reajustamento de seus vencimentos, com aplicação do índice de 11,98%, resultante da aplicação da Lei nº 8880/94 na conversão da moeda de cruzeiros reais para URV, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas, observa a prescrição quinquenal;
- comprova o Réu, por meio de planilha ora anexada (**fls. 50/1 e 55/62**), que a conversão a moeda não trouxe qualquer prejuízo ao demandante, sendo flagrante a improcedência do pedido;
- admite-se, na peça vestibular, que a suposta ação ilegal do Estado do Rio de Janeiro sobre a qual funda toda a sua pretensão teria ocorrido há quase 20 anos, mais precisamente, 01 de março de 1994;
- o fato de só agora ter havido o ajuizamento revela o absoluto descaso do demandante em buscar o reconhecimento do seu pretense direito;
- parece evidente, portanto, tratar-se aqui de caso típico de incidência do instituto da prescrição, com vistas à estabilização das relações sociais e com vistas a se evitar a eternização de um problema de há muito superado;
- espera seja julgado improcedente o pedido, por força da prescrição da pretensão invocada;
- para os servidores públicos determinou-se que a conversão ocorresse utilizando-se o valor da URV vigente no último dia do mês de competência, independentemente da data de pagamento;
- tal regra acabou por gerar perdas remuneratórias para os servidores que recebiam seus ganhos antes do final do mês de competência, mas por outro lado, ocasionou vantagens remuneratórias para os servidores que recebiam em momento posterior ao final do mês, como os servidores do Estado do Rio de Janeiro, que recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte;

# PAULO SOBRINO MARQUES d'OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

- evidenciam-se, assim, as razões que levam, de plano, ao reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão;

- certo é que o percentual de 11,98% pleiteado pela demandante carece de quaisquer embasamento legal ou jurisprudencial, pois foi reconhecido pelo STJ apenas para os servidores federais que recebiam seus ganhos no dia 20 de cada mês;

- por outro lado, a planilha elaborada pela Coordenadoria de Conferência de Cálculos da PGE (fls. 50/51) deixa claro a ausência de qualquer prejuízo ao autor à época da conversão da moeda;

- a data de pagamento dos servidores do ERJ é fato notório, eis que publicado o calendário de pagamento no Diário Oficial. Assim é que a parte autora, como todos os

servidores do ERJ, recebeu seus vencimentos, entre novembro de 1993 a julho de 1994 nos primeiros dias do mês seguintes ao da competência;

- ante o exposto, espera o réu seja reconhecida a prescrição da pretensão inicial ou, ainda que assim não se entenda, que seja reconhecida a ausência de prejuízo à época da conversão da moeda.

## **DESPACHO – ao MINISTÉRIO PÚBLICO – RJ -Fls. 109**

- “... considerou que a intervenção do Ministério Público será desnecessária nas ações que versem sobre cobrança de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, ressalvadas a existência de interesse de incapazes, repercussão patrimonial significativa, relevância social ou outro motivo legal que determine ...;

- por fim, não há qualquer questionamento relevante de índole constitucional e tampouco a defesa de garantias ou direitos de natureza estatutária relevante a demandar a intervenção do *parquet*, sendo o interesse neste caso meramente patrimonial;

- diante do exposto, considerando que não há interesse público a justificar a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO, deixa o *parquet* de oficiar no presente feito.”

-

## **SENTENÇA – Fls. 119/124**

- trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a correção de seus proventos em razão dos critérios de atualização estabelecidos pela Lei nº 8880/94, bem como o pagamento das diferenças retroativas;

# PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

- a questão é unicamente de direito, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado;
- a arguição de prescrição deve ser afastada, uma vez que a obrigação é de trato sucessivo, que se renova mensalmente, comportando apenas a prescrição quinquenal;
- registre-se que a hipótese dos autos refere-se à conversão do cálculo quanto ao critério utilizado pelo Estado por ocasião da conversão da moeda para o novo padrão monetário nacional (URV) em 01/03/1994, uma vez que o valor tomado como base não foi o do efetivo pagamento, mas sim, do último dia do mês;
- o STJ ao analisar o tema reconheceu como devido o pagamento da diferença de 11,98%, no que tange aos vencimentos dos servidores abrangidos no art. 168 CFB, em que a data de recebimento da verba salarial não fosse o último dia do mês;
- assim, os servidores estaduais cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês tem direito à conversão dos vencimentos na forma prescrita pelo Lei nº 8880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994;
- ademais, em recente julgamento, datado de 26/09/2013, o plenário do Egrégio Superior Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que, ainda quando comprovada a ocorrência de prejuízo por ocasião da conversão de valores em cruzeiros reais para URV, qualquer defasagem existente somente existiu até a reestruturação da carreira o que, no presente caso, não ocorreu, observado que o autor é servidor da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 55/62);
- enfim, não é de se acolher o pedido formulado no inicial;
- ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, na forma do artigo 269, Inciso I, do CPC;
- condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida em fls. 24;
- após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

## **RECURSO DE APELAÇÃO – AUTOR –(fls. 126,179)**

- a Autora, diante da **Sentença proferida às fls.119/123**, que “**JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo feito com resolução de mérito**”, apresentou **RECURSO DE APELAÇÃO** em que pleiteia que;

# PAULO SOBRINO MARQUES d'OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

- requer a reapreciação da decisão, pois não houve a produção de prova pericial, para análise dos pagamentos e está em desacordo com a decisão dos Tribunais Superiores, pelos motivos aduzidos nas razões;
- afirmou e provou categoricamente, o recorrente que estava em atividade laborativa a serviço do órgão no período em 27/02/1994, regulando o pagamento através da MP. nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, foi instituído o REAL como moeda padrão ...;
- benefícios da gratuidade de justiça;
- a parte autora sofreu redução nos seus vencimentos, aposentadorias e pensões, lesão esta que se repete mês a mês, até a presente data. Assim, a parte autora tem o direito de ver repostos os valores da redução sofrida e correspondente ao percentual de 11,98% ...;
- requer a anulação da sentença para a produção de prova pericial, para ser analisado pelo perito se houve os pagamentos corretos, uma vez eu houve cerceio do direito;
- requer a inversão do ônus da prova, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, pois a fonte pagadora tem melhores condições de produzi-la;
- pelo conhecimento e procedência do presente Recurso, enfrentando as questões ora adunadas para anular sentença, como intuito de **julgar procedente** todos os pedidos da exordial;
- requer ainda a condenação quanto ao ônus de sucumbência no valor de 20% sobre a condenação e em custas processuais.

## **Em Contrarrazões de Apelação o Réu requer: (fls. 229/253)**

- trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor, servidor público estadual, pleiteia a reposição de suspostas diferenças decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a regra de conversão de vencimentos em Unidade Real de Valor – URV -;
- o MM. Juízo *a quo*, de forma acertada, julgou improcedente o pleito autoral;
- ... é certo que não assiste qualquer razão à parte autora, visto que; (i) diferentemente do afirmado na inicial, seus vencimentos NUNCA FORAM PAGOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS, mas sim no mês seguinte; (ii) em recentes precedentes, o STJ reafirmou o entendimento que SOMENTE OS SERVIDORES QUE NÃO RECEBIAM ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS FAZEM JUS Á REPARAÇÃO POR PREJUÍZO COM A CONVERSÃO DA MOEDA, O QUE NÃO ALCANÇA OS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO JANEIRO;

Rua Maris e Barros nº 843 apartamento C-01 – Tijuca – CEP 20070-004 – Rio de Janeiro  
Telefones - (R) (21) 2264.3100 - © (21) 99984.3693 - e.mail: paulosobrin@auditecrj.com.br

# PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

- ... o Estado apresentou PLANILHA DE CÁLCULOS comprovando a ausência e qualquer prejuízo ao autor (Fls. 50/51 e 55/62);
- ... a conversão de vencimentos, proventos ou pensões em ULRV **só foi capaz de gerar perda remuneratória para aqueles servidores e pensionistas que recebiam seus ganhos antes do último dia do mês;**
- ... que não é o caso do apelante que, como todos os servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, sempre recebeu seus pagamentos nos primeiros dias do mês subsequente, sendo tal fato expressamente reconhecido na r. sentença;
- ... há que se reconhecer a ocorrência da **prescrição do fundo de direito**, eis que transcorridos mais de 5 anos entre o surgimento da pretensão e o ajuizamento da demanda;
- por todo o exposto, espera o apelado seja negado provimento à apelação ora respondida.

## APELAÇÃO CÍVEL – 14ª. CÂMARA CÍVEL – (fls. 295/299)

Apelante – FRANCISCO ROQUE DE ARAUJO

Apelado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- de início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido;
- o pedido foi julgado improcedente;
- a matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pela Corte Infraconstitucional, sob o crivo do rito do recurso repetitivo, prevalecendo a tese de ser devido o pagamento de eventual diferença remuneratória ao servidor público;
- contudo, a verificação de diferença eventualmente devida somente pode ser apurada mediante prova técnica contábil, em que pese ter o juízo processante entendido por sua desnecessidade;
- com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o posicionamento acerca da necessidade de produção de prova pericial ... ;
- destarte, não havendo produção de prova técnica contábil, única forma de se apurar eventual diferença á parte autora, a sentença deve ser anulada, ainda que no exercício do duplo grau obrigatório de jurisdição;

# PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

- sem mais considerações, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do processo com a produção de prova pericial contábil, restando prejudicado o apelo voluntário.

- **CERTIDÃO – 14ª. CAMARA CÍVEL – (fls. 294)**  
**Processo 030558-49.2014.8.19.0001**

- certifico que a Egrégia Décima Quarta Câmara Cível ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**“POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DES.RELATOR”**

**SENTENÇA – (FLS. 324) –**

- tendo em vista o v. **Acórdão** de fls. 294/299, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Abraham Mair Bemerguy. Fixo em trinta dias o prazo para a entrega do laudo. Faculto as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias

**QUESITOS DO AUTOR**

O autor não apresentou apesar de ter requerido (fls. 9 – Inicial – e fls. 90 – Réplica); não atendeu ao v. **Acórdão** da 14ª. Câmara Cível que determinou a prova pericial (Fls. 294/299); não atendeu a **Sentença** de fls. 324, não apresentando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

**QUESITOS DO RÉU**

**1** - Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da parte autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a mesma em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

**RESPOSTA**



# PAULO SOBRINO MARQUES d'OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

<u>Mês/ano</u>	<u>C/Cheque</u>	<u>URV(último dia)</u>	<u>URV (Remuneração)</u>
30/11/1993	31.062,50	238,32	130,34
31/12/1993	35.450,00	327,90	108,11
31/01/1994	99.900,00	458,16	218,05
28/02/1994	103.088,28	637,64	161,67

<u>Mês/ano</u>	<u>Remuneração</u>	<u>C/Cheque</u>	<u>Diferença R\$</u>	<u>Diferença %</u>
31/07/1994	154,44	211,70	(57,16)	27,00%

## 2- Queira o Sr. Perito informar:

**2.1.) quanto recebeu a parte autora no mês de julho de 1994;**

### **RESPOSTA**

- a autora no mês de Julho de 1994 recebeu a título de remuneração R\$ 154,44.

**2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;**

### **RESPOSTA**

- o pagamento da remuneração corresponde ao mês de Julho de 1994 foi no dia 29/07/1994.

**3-- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda;**

### **RESPOSTA**

- os abonos concedidos pelo Estado ocorreu somente nos meses de Junho a Agosto de 1994, a saber:

<u>Mês/ano</u>	<u>Vr.Abono</u>
30/06/1994	92,97
31/07/1994	95,44
31/08/1994	110,46

**4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos;**

# PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA

Perito Judicial



Contador CRC/RJ 011177/0-1

CPF 029.900.837-15

OAB/RJ 28.337

## RESPOSTA

- utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses:

<u>Mês/ano</u>	<u>C/Cheque</u>	<u>URV(último dia)</u>	<u>URV (Remuneração)</u>
30/11/1993	31.062,50	238,32	130,34
31/12/1993	35.450,00	327,90	108,11
31/01/1994	99.900,00	458,16	218,05
28/02/1994	103.088,28	637,64	161,67

Não foi possível localizar informações nos recibos de salários acostados aos autos (Fls. 15/21; 47/49/50/51 e 55/62) para a utilização da URV nas respectivas datas dos pagamentos.

**5-** Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

## RESPOSTA

- conforme demonstrado nas respostas aos Quesitos 3 e 4, a remuneração efetivamente recebida pelo autor, em Julho de 1994, não foi inferior à remuneração que lhe seria devida de acordo com os critérios previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94.

## CONCLUSÃO

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se a analisar as peças e documentos juntados pelas partes aos autos da presente ação e os fundamentos que integram os esclarecimentos prestados nas respostas aos quesitos formulados somente pelo Réu, uma vez que o Autor não apresentou quesitos, ficando comprovado que a remuneração do Autor era *creditado sempre no último dia do mês*, não tendo sido juntado nenhuma prova que ensejasse ao contrário.

# **PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA**

**Perito Judicial**



**Contador CRC/RJ 011177/0-1**

**CPF 029.900.837-15**

**OAB/RJ 28.337**

Fica também afastada a incorporação do índice de 11,98% aos salários do Autor, uma vez que a hipótese de defasagem decorrente da URV de que trata a Lei nº 8880/94, ocorria apenas na conversão dos salários que eram *pagos sempre antes do último dia do mês de referência*.

Assim sendo, ficou comprovado a ausência de qualquer prejuízos suportados à época da conversão da moeda nos rendimentos percebidos pelo Autor, diante das planilhas apresentadas Pelo Réu.

Nada mais acrescentar, este Perito coloca-se, desde já, ao inteiro dispor de V.Exa. e das partes para prestar outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

P. Juntada

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.

**PAULO SOBRINO MARQUES d`OLIVEIRA**

**Contador CRC/RJ 011177/0-1**